

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14 /2021

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1997, CODIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O art. 43 da Lei Complementar nº 18, de 09 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem:

“Art. 43 –

11 -

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”

Art. 2º O inciso II do art. 56 da Lei Complementar nº 18, de 09 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 56

II - Descritos pelos subitens 3.03, 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 17.05, 17.09, item 12, exceto subitem 12.13, item 16 e item 20 e exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05.”

Art. 3º - O item 11 da Tabela I do Anexo II da Lei Complementar nº 18, de 09 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem:

“11.....

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da



PREFEITURA DE
PORTO FELIZ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ ESTADO DE SÃO PAULO

Caixa Postal 026 – Fone: (15) 3261-9000 ramal 9082
Site: <https://www.portofeliz.sp.gov.br>

*Longe levei
as fronteiras do Brasil*

Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. ”

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as constantes da Lei Complementar nº 18, de 09 de dezembro de 1997

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, EM 12 DE NOVEMBRO DE 2021.



PREFEITURA DE
PORTO FELIZ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ ESTADO DE SÃO PAULO

Caixa Postal 026 – Fone: (15) 3261-9000 ramal 9082
Site: <https://www.portofeliz.sp.gov.br>

*Longe levei
as fronteiras do Brasil*

Porto Feliz, 08 de dezembro de 2021.

Ofício nº /21
Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Ex^a para apreciação e posterior deliberação dessa Casa, em regime de urgência nos termos do Art. 42 e seguintes da lei da Orgânica do Município de Porto Feliz, o substitutivo nº 01 ao projeto de lei complementar 14 que DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1997, CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 183/2021 de 22/09/2021, a qual alterou dispositivos da Lei Complementar nº 116 de 31/07/2003, a fim de explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços – ISS sobre os serviços de monitoramento e rastreamento de veículos e cargas, faz-se necessária a alteração da Lei Complementar Municipal nº 18/97 a fim de adequá-la aos requisitos da referida Lei Complementar Federal.

Tal alteração acrescentou à lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 o item 11.05 referente ao serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio da telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de tecnologia da informação veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza, logo, para que o município possa tributar tal serviço de possíveis prestadores locais, faz-se necessária a adequação da Lei Complementar Municipal nº 18/97, e, em atenção ao princípio da anterioridade, necessária alteração ainda no presente exercício.

Diante do exposto acima, segue para elaboração de projeto de lei e posterior envio para aprovação legislativa, anexo a este, a Lei Complementar nº 183/2021 e a título de minuta de Projeto de Lei para análise e correções que se fizerem necessárias.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, e colocando-nos a disposição para eventuais esclarecimentos, renovamos a V. Ex^a protestos de estima e apreço.

Dr. Antônio Cassio Habice Prado
Prefeito Municipal

Exmº Sr.
Dr. Marcelo Pacheco da Cunha
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta